



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.141/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense, concedendo Pensão por morte da servidora *Sra. Ana Maria da Conceição*, matrícula 175, aposentada, lotada no IPASB, tendo como beneficiário **Pedro Ponciano de Lacerda**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Pedro Ponciano de Lacerda**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.141/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Pedro Ponciano de Lacerda**

Servidor (a): *Ana Maria da Conceição*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Bonitense**

Gestor(a) Responsável: Sr. Luiz Freitas Neto

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1002/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 07.141/19**, referente à concessão de Pensão por morte da servidor *Sra. Ana Maria da Conceição*, matrícula 175, aposentado, lotado no IPASB, tendo como beneficiário **Pedro Ponciano de Lacerda**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 12:59



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO